



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Gabriel Ribeiro de Brito Giordani - Data: 03/10/2022 09:22:19

ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 5302126.04.2021.8.09.0000

REQUERENTE :

**DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA
DINIZ**

RELATOR :

**DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA
CONCEIÇÃO**

VOTO

Conforme já dito em linhas volvidas, trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado pelo Desembargador Fausto Moreira Diniz, a partir da análise da apelação cível nº 5237636.63, que trata do direito dos servidores públicos do Município de São Miguel do Araguaia ao ressarcimento das diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV (Unidade Real de Valor).

O argumento utilizado pelo requerente é no sentido de que, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha pacificado o entendimento no sentido de que “o termo inicial da incorporação do índice obtido na remuneração de agente público deve ocorrer no momento em que a carreira passar por reestruturação remuneratória”, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, no caso dos servidores de São Miguel do Araguaia, tem oscilado entre as seguintes teses:

- “1) Que a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia não realizou a reestruturação da carreira de seus servidores públicos;
- 2) Que recai sobre o município o ônus de provar que fez a correta

conversão dos vencimentos do seu servidor, acenando à imprescindível reprodução dos contracheques dos servidores e, até mesmo, à comprovação da existência de lei que reestruturou a carreira;

3) Que houvera a reestruturação remuneratória.”

Pois bem.

Cediço que o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas se circunscreve aos artigos 976, I e II, e § 4º, e 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A leitura desses dispositivos revela serem pressupostos cumulativos de cabimento do incidente: (I) a efetiva repetição de processos que discutam controvérsia unicamente de direito; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e (III) a não afetação de recursos especiais ou extraordinários repetitivos pelos tribunais superiores em que questionada a mesma tese controvertida.

É imprescindível que haja divergência entre juízos, de forma a acarretar insegurança jurídica, ensejando, por isso mesmo, tratamento desigual em razão da discrepância de interpretação de idêntica questão de direito pelo mesmo tribunal, o que não restou configurado no caso aqui apresentado.

Conforme consta dos autos, tratam-se de recursos interpostos no bojo de “ações declaratórias c/c pedido de cobrança”, nas quais os autores, servidores públicos do Município de São Miguel do Araguaia, pleiteiam o reconhecimento de seu direito ao recebimento das diferenças salariais, inclusive retroativas, decorrentes da conversão do cruzeiro real para Unidade Real de Valor, a partir da edição da Lei Federal nº 8.880/1994.

É de notar-se que foram proferidas sentenças pelo juízo de primeiro grau que reconheceram a prescrição da pretensão dos autores, e por conseguinte, julgaram a improcedência dos pedidos exordiais, por considerar que a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia, atualizada em maio de 2010, reestruturou a carreira dos servidores públicos locais, instituindo novos padrões remuneratórios, de modo que os autores somente poderiam pleitear as diferenças salariais em decorrência da incorreta conversão da URV relativamente ao período anterior à vigência da lei reestruturadora.

Em grau recursal, ocorreram posicionamentos diversos sobre a questão, o que pode ser visto nas decisões acostadas aos arquivos nº 2 a 8 a movimentação nº 1. Em alguns destes arestos, os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede recursal, afastaram a ocorrência da prescrição, por entenderem que a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia não procedeu à reestruturação

da carreira dos servidores municipais, reconhecendo, assim, o direito dos servidores em questão de receberem eventuais diferenças salariais advindas da conversão do cruzeiro real em URV, uma vez que competiria ao próprio município o ônus de provar que efetivou o devido pagamento ou que inexistiu defasagem remuneratória (*ex vi* das apelações cíveis nºs 5227496.67, 5309345.61, 5209630.46, 5370168.98, 5348519.77, 5224944.32, 5348598.56).

Já em outro precedente, a 5ª Câmara Cível (5285239.35) entendeu que a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Araguaia procedeu à reestruturação da carreira dos servidores, e com isso, manteve a decisão do juízo de origem no sentido da ocorrência da prescrição.

Assim, tem-se que as decisões mencionadas na exordial levaram em consideração a seguinte questão de direito: ocorrência, ou não, de reestruturação da carreira dos servidores de São Miguel do Araguaia na Lei Orgânica local, o que revela um potencial risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante da aparente divergência de posicionamento adotado pelos magistrados sobre a temática em apreço.

Ademais, conforme informações do NUGEPNAC (movimentação nº 14), não ocorreu apreciação da temática pelos tribunais superiores para definição de tese sobre questão de direito material repetitiva a respeito do tema em discussão.

Dito isso, **ADMITO** o presente incidente, com a conseqüente suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no Estado de Goiás sobre a mesma temática, consoante artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente suspensão deve ser comunicada aos relatores das apelações cíveis e dos reexames necessários acima que versem sobre a mesma matéria aqui analisada, nos exatos termos dos artigos 313, IV, e 982, inciso I e § 1º, do CPC.

Comunique-se a Presidência deste Tribunal de Justiça acerca da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com autuação em autos apartados da causa-piloto (AC nº 5237636.63), e para fins de alimentação do cadastro nacional de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 979 e 982 do CPC e artigo 223, inciso III, do RITJGO.

Intimem-se os autores nas ações relacionadas na petição inicial do presente incidente de resolução de demandas repetitivas e ainda pendentes de julgamento, e

outros que eventualmente tenham interesse com ações correlatas, por meio dos advogados constituídos naqueles autos, cujos nomes deverão ser cadastrados, e os demais interessados, para, caso queiram, no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciarem-se no presente incidente, nos termos do artigo 983 do CPC.

Intime-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 982, III, do CPC.

É como voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 5302126.04.2021.8.09.0000

REQUERENTE	:	DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR	:	DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA AO RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV (UNIDADE REAL DE VALOR). DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. ADMISSÃO DO IRDR. 1. É fato que a questão discutida (ocorrência, ou não, de reestruturação da carreira dos servidores públicos de São Miguel do Araguaia na Lei Orgânica local) é bastante divergente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim como o ajuizamento de ações sobre a matéria é recorrente. 2. In casu,

comprovada a presença de todos os requisitos de preenchimento obrigatório exigidos pelas normas dos artigos 976 e 978, ambos do Código de Processo Civil de 2015, mostra-se cabível, portanto, a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. 3. Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, após a análise de eventual pedido liminar, seja no primeiro grau ou na instância recursal, suspensão esta que deve ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, nos termos dos artigos 313, inciso IV, e 982, inciso I e §1º, ambos do CPC/2015. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDAM os componentes do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em admitir o incidente, nos termos do voto do Relator.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

PRESENTE o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR